



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.337, DE 03 DE JULHO DE 2023

DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE POSSUA FILHO, CÔNJUGE OU DEPENDENTE, PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Atílio Vivacqua **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Fica assegurado regime especial de trabalho de 30% (trinta por cento) inferior à jornada semanal regular do cargo, sem que haja desconto equivalente em vencimentos, ao Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, que seja ascendente de 1º grau, cônjuge ou responsável direto de pessoa portadora de necessidades especiais e que esteja sob sua guarda.

Parágrafo único. Considera-se para efeitos desta Lei, pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, nos termos previstos na [Lei Federal nº 13.146](#), de 06 de julho de 2015.

Art.2º. A jornada de trabalho de que trata o *caput* deverá ser cumprida dentro do horário de expediente regular do órgão ao qual o servidor se encontra vinculado.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a jornada prevista no *caput* individualmente, para cada vínculo, na hipótese de o servidor acumular cargo, emprego ou função pública na forma prevista no art. 37, inciso XIV, da [Constituição Federal](#).



Art. 3º. São requisitos cumulativos para a concessão do regime especial de trabalho:

I - A estabilidade no serviço público;

II - A comprovação da necessidade do regime especial para acompanhamento terapêutico da pessoa deficiente;

III - A coabitação com o filho, cônjuge ou dependente, ou auto de guarda unilateral em caso pais divorciados;

IV - A Declaração do Setor de Recursos Humanos certificando que o servidor não ocupa cargo em comissão ou função gratificada e de agente político no âmbito do Poder Executivo Municipal.

V - A comprovação de efetivo exercício laborativo do cônjuge/companheiro (a) e se servidor público a declaração do Setor de Recursos Humanos de seu empregador comprovando não ser beneficiário do mesmo direito.

Parágrafo único. Não fará jus ao regime especial o servidor público que tenha cônjuge ou companheiro(a) desempregado ou já contemplado com carga horária especial concedida para a mesma finalidade por órgão da Administração Pública de qualquer dos entes da Federação.

Art. 4º. O regime especial de trabalho será permitido aos servidores que, mediante requerimento, cumprirem os requisitos e manifestarem adesão aos termos e às condições desta Lei Complementar.

§1º Enquanto o requerimento estiver pendente de deliberação, exigir-se-á do servidor o cumprimento da carga horária integral de seu cargo público.

§2º A concessão do regime especial de trabalho dependerá de submissão à inspeção médica oficial, e ao laudo social na forma definida no art. 113 e §1º do art. 125 da lei Municipal 585/2002.

§3º O regime especial será concedido por prazo indeterminado e perdurará enquanto presentes os pressupostos que ensejaram a sua concessão devendo ser renovada anualmente.



Art.5º. Para se fazer jus regime especial de trabalho previsto nesta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Laudo Médico fornecido por profissional habilitado, a ser aprovado e homologado pela perícia médica do Município de Atílio Vivacqua;
- II- Certidão de nascimento/casamento, atualizada, ou documento comprobatório da relação existente entre o servidor e o dependente portador (a) de necessidade especial.

Art. 6º O regime especial que trata esta Lei Complementar incompatibilizará o servidor para:

- I - O cumprimento de escalas de plantão ou turnos ininterruptos;
- II - Prestação de horas de serviço extraordinário;
- III - A opção por cargo, função gratificada ou cargo em comissão ou regime que exija dedicação integral ao serviço; e
- IV – A participação em comissões temporárias ou permanentes.

Art.7º. O ato da redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de um ano.

Parágrafo único: A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado ou por requerimento expresso do servidor beneficiário.

Art.8º. A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art.9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atílio Vivacqua/ES, 03 de julho de 2023.

JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal